



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Referência: Projeto de lei ordinária nº 10/2025.

Autoria: Vereador Anderson Martins Florentino

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de Relações Humanas aos servidores públicos, comissionados e terceirizados que atuem em atendimento direito ao público no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.”

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a Consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos Art. 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o projeto de lei nº 10/2025, de autoria do Vereador Anderson Martins Florentinos, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de relações humanas aos servidores públicos, comissionados e terceirizados que atuem em atendimento direito ao público no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

1.1 Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto de lei ordinária de iniciativa parlamentar tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da realização de cursos de relações humanas aos servidores públicos, comissionados e terceirizados que atuem em atendimento direito ao público no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Prevê o projeto de lei criar a obrigação para o Poder Executivo Municipal de realizar cursos de capacitação para todos os servidores públicos efetivos, comissionados e terceirizados, que exerçam funções com atendimento direto aos municípes, em quaisquer dos órgãos da administração pública.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003200340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente em 15/02/2025, no endereço eletrônico do Poder Executivo Municipal, Av. Dom Pedro II, 1.390 - Centro - Porto Real - CEP 27370-900 - Publicas-Brasilera - ICB-Brasil
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2800/3333-2808 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Neste sentido, compila-se a jurisprudência *in verbis*:

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.502/2022 DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO. OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRIMEIROS SOCORROS. QUANTO AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE REDE PÚBLICA, TEM-SE POR LATENTE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA, NA MEDIDA EM QUE O DIPLOMA LEGAL EM EXAME, DE INICIATIVA PARLAMENTAR ACABA POR DISPOR SOBRE O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUSIVE SOBRE A ATUAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA), INVADINDO, DESTARTE, CAMPO DE ATUAÇÃO EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO FORMAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS “b” e “d” E 145, INCISO VI, alínea “a”, DA CERJ. VÍCIO MATERIAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, INSCULPIDO NO ARTIGO 7º DA CERJ, POSTO QUE A INICIATIVA LEGISLATIVA EM QUESTÃO AFRONTA A INDEPENDÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. À LUZ DO DISPOSTONO ARTIGO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL RESTRINGE-SE AO INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA, IN CASU, DE QUAISQUER PECULIARIDADES OU NECESSIDADES ÍNSITAS À LOCALIDADE MUNICIPAL A JUSTIFICAR A EDIÇÃO DA LEI ORA IMPUGNADA, CUJO TEXTO CONSTITUI REPRODUÇÃO QUASE ABSOLUTA DE FEDERAL (LEI Nº 13.722/2018). NÃO CONFIGURADO, PORTANTO, QUALQUER TRAÇO DE SUPLEMENTARIEDADE DAQUELA EM RELAÇÃO A ESTA. HIPÓTESE DE CARÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0004830-

04.2023.8.19.0000, Repte. EXMº SR. PREFEITO DO

Autenticar documento em <https://portalcmprj.com.br/autenticador> com o identificador 320036003200340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente no dia 04/02/2023 em Porto Real - RJ. Registro em P de 07/02/2023

Av. Dom Pedro II, 2500-2/2001 - Centro - Porto Real - RJ CEP 27870-900
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2600/3333-2608 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

MUNICÍPIO DE RIO BONITO, Repdo: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO, Relatora: Desembargadora Maria Helena Pinto Machado, Assinado em 27/08/2024- ÓRGÃO ESPECIAL-TJ/RJ)

Diante do que acima se aduz entende-se, diz-se com todo respeito, que o projeto de lei é inconstitucional.

2.1. Da Tramitação e Votação

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconiza no Art. 188 e seguintes do Regimento Interno.

O *quórum* para deliberação será com a presença da maioria absoluta, e para a aprovação por maioria simples, nos termos do Art. 209, I do Regimento Interno, em processo simbólico de votação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela ***inconstitucionalidade*** do projeto de lei ordinária ora examinado. Ressaltando o *caráter meramente opinativo deste parecer*, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, § 1º do Regimento Interno desta Casa

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 10 de abril de 2025.

LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES
Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias
OAB/RJ nº 96.232



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003200340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente no Rio de Janeiro em 27/08/2024 às 14:00:00. Av. Dom Pedro II, 1500 - Centro - Porto Real - CEP 27070-000 - Publicas Brasileira - ICB-Brasil
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2800/3333-2808 - cmportoreal.rj.gov.br

